



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:

(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022407-42.2025.8.16.0021

Processo: 0022407-42.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.452.183,91

Autor(s): • ROSO & FILHOS LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Roso & Filhos Ltda. com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, visando à superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa e à preservação da atividade empresarial, dos empregos e da função social do empreendimento.

A autora relata que é sociedade empresária constituída em 19/10/1968, com sede em Capanema/PR, atuando no comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, atualmente sob bandeira Ipiranga, destacando-se pelo funcionamento contínuo e pela relevância no setor agrícola local. Argumenta que fatores externos, como a pandemia de COVID-19, oscilações de preços dos combustíveis, aumento das taxas de juros, alta carga tributária, instabilidade na política de preços da Petrobras, elevação de custos operacionais e mudanças no comportamento do consumidor, impactaram severamente sua saúde financeira, comprometendo o equilíbrio patrimonial e a capacidade de honrar compromissos.

Alega que, embora a situação atual seja grave, trata-se de crise transitória e reversível, desde que deferido o processamento da recuperação judicial. Sustenta preencher todos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, destacando a regularidade de suas atividades, inexistência de falência anterior ou recuperação judicial concedida, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo art. 51 da referida lei.

Destaca sua viabilidade econômico-financeira e apresenta as causas concretas da crise, requerendo, além do processamento da recuperação, a suspensão de execuções e ações em curso, a manutenção na posse de bens essenciais à atividade, a nomeação de administrador judicial, a impossibilidade de interrupção de serviços essenciais e demais medidas necessárias ao êxito do plano a ser futuramente apresentado e submetido à aprovação dos credores.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando novo quadro geral de credores detalhado e consolidado, em substituição ao anteriormente apresentado, diante de equívocos e omissões identificados (mov. 18).

O juízo acolheu a emenda e, em seguida, determinou a realização de constatação prévia, nomeando a empresa Catalise Administração Judicial para verificar as reais condições de



funcionamento da requerente e a regularidade da documentação apresentada, com prazo de cinco dias para apresentação do laudo, no qual deverá constar a indicação dos bens de capital essenciais à atividade empresarial (mov. 19).

O laudo de **constatação prévia** foi apresentado (mov. 24.2). Consta que a constatação prévia seguiu metodologia objetiva, com base na análise da petição inicial, verificação dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), diligência in loco no estabelecimento da empresa e exame da documentação contábil fornecida pela requerente.

Quanto à documentação exigida pela LREF, o laudo aponta que todos os requisitos dos artigos 48 e 51 foram cumpridos, com apresentação de balanços, demonstrações de resultados, fluxo de caixa, relação de credores, empregados, certidões negativas, extratos bancários e demais documentos pertinentes.

A diligência in loco confirmou o funcionamento regular da empresa, com estrutura adequada, operação sob bandeira Ipiranga e atividades complementares como loja AM/PM, troca de óleo e lavagem de veículos. Também foram identificados imóveis de propriedade da empresa, alguns locados a terceiros, e outros utilizados por funcionários.

No tocante à estrutura do passivo, apontou-se concentração de 87,36% na classe quirografária, com destaque para cinco principais credores, sendo três instituições financeiras, uma empresa de combustíveis e uma varejista.

O laudo também aborda a existência de empresas potencialmente relacionadas ao Grupo Mouros, do qual fazem parte o marido da sócia da requerente e outras empresas com atuação diversa. Embora não haja confusão patrimonial aparente, foram identificados mútuos significativos entre a requerente e essas empresas, especialmente nos anos de 2023 a 2025, totalizando mais de R\$ 3,4 milhões, o que representa cerca de 80% do passivo declarado.

A análise contábil revela flutuações relevantes nos ativos e passivos, com queda acentuada na liquidez imediata (0,03 em abril/2025), aumento dos contratos de mútuo e redução do imobilizado. O fluxo de caixa operacional foi negativo em 2024 e no primeiro quadrimestre de 2025, compensado por receitas não operacionais e captação de empréstimos.

Em relação à essencialidade de bens, a equipe técnica identificou ativos relevantes para a operação, como caminhão, tanque e imóveis vinculados ao posto de combustível. Contudo, não há comprovação de risco iminente de retirada, razão pela qual se opina pela postergação do controle de essencialidade até eventual risco concreto.

A equipe técnica concluiu que, embora a empresa esteja ativa e tenha apresentado a documentação exigida, há pontos de atenção quanto à relação financeira com empresas coligadas e indícios que demandam esclarecimentos adicionais. Assim, opinou pela intimação da requerente para apresentação dos contratos de mútuo e comprovação da destinação dos recursos, antes da análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.



A **Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul** apresentou manifestação (mov. 26) requerendo o indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005, sob alegação de existência de indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

Alega, inicialmente, a ausência de essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491 do Registro de Imóveis de Capanema/PR, indicado pela recuperanda como bem imprescindível à continuidade das atividades empresariais. Sustenta que o referido imóvel foi anteriormente indicado pela própria empresa para penhora em ação de execução, revelando comportamento contraditório. Argumenta, ainda, que o imóvel é utilizado parcialmente para residências de funcionários e lavagem de veículos, atividades que não integram o objeto social da empresa, conforme contrato social acostado aos autos.

Em seguida, a cooperativa aponta indícios de fraude, destacando que o laudo de constatação prévia identificou a realização de mútuos significativos entre a recuperanda e empresas coligadas, especialmente nos anos de 2023 a 2025, totalizando mais de R\$ 3,7 milhões, valor superior ao passivo declarado. Ressalta que tais operações ocorreram em período próximo ao protocolo do pedido de recuperação judicial, sugerindo desvio de finalidade. Aponta, ainda, distribuição de lucros à sócia única em 2024 e abril de 2025, mesmo diante de resultados negativos, em afronta ao art. 201 da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas e é aplicável supletivamente à sociedade limitada, conforme cláusula contratual.

A peticionária também impugna o laudo de constatação prévia, alegando sua incompletude, por não ter atendido à determinação judicial de discriminação pormenorizada dos bens essenciais à atividade empresarial, tampouco apresentado análise concreta do impacto da eventual alienação desses bens.

A empresa **Trans-Backes Ltda.** apresentou petição (mov. 31) requerendo o indeferimento do processamento da recuperação judicial, com fundamento na existência de grupo econômico de fato e na necessidade de consolidação substancial.

Alega que a requerente integra o denominado Grupo Mouros, composto por diversas empresas que compartilham identidade societária, administração unificada, garantias cruzadas, obrigações solidárias e estrutura operacional e financeira integrada. Ressalta que as demais empresas do grupo já ingressaram com pedido de recuperação judicial autuado sob o nº 0019760-74.2025.8.16.0021, também em trâmite perante este juízo, sendo a Roso & Filhos Ltda. a única que o fez de forma isolada, o que comprometeria a transparência processual e a paridade de tratamento dos credores.

Aponta que estão presentes os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para a consolidação substancial, destacando a identidade total do quadro societário, com a Sra. Daliani Roso de Moura como única sócia da requerente e também sócia das demais empresas do grupo, relação de controle e administração exclusiva pela mesma sócia, e existência de garantias cruzadas, com a Sra. Daliani figurando como avalista da CCB nº 1462458.



Argumenta que o mesmo escritório de advocacia patrocina a recuperação judicial da requerente e das demais empresas do grupo, evidenciando coordenação estratégica e convergência de interesses jurídicos e econômicos.

Sustenta que o prosseguimento autônomo da recuperação judicial da Roso & Filhos Ltda. implicaria em fragmentação do tratamento da crise, omissão de informações relevantes aos credores, risco de decisões conflitantes e aumento injustificado dos custos processuais, além de violar os princípios da paridade de tratamento e da eficiência processual previstos nos arts. 7º e 8º do Código de Processo Civil.

A requerente apresentou esclarecimentos (mov. 33) sobre os mútuos realizados com empresas coligadas. Inicialmente, a empresa contextualiza que se trata de sociedade familiar fundada em 1968, atualmente gerida exclusivamente por Daliani Roso de Moura, filha do fundador. Sustenta que os empréstimos realizados a empresas de membros da família devem ser compreendidos como práticas de apoio mútuo típicas de núcleos empresariais familiares, sem qualquer indício de fraude ou irregularidade.

Afirma que todas as operações de mútuo foram formalizadas, registradas contabilmente e realizadas com transparência, em ambiente de confiança familiar, como tentativa legítima de superação de adversidades econômicas. Ressalta que não há confusão patrimonial, escrituração contábil conjunta, compartilhamento de contas bancárias ou garantias cruzadas com as demais empresas do chamado Grupo Mouros. Alega que mantém estrutura administrativa e contábil autônoma, sede própria e atuação no mercado distinta, voltada à revenda de combustíveis, sem qualquer relação operacional com o setor agropecuário ou de laticínios.

Refuta a existência de grupo econômico para fins de consolidação substancial, destacando que os critérios do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 não estão presentes, conforme já reconhecido pela perícia. Argumenta que a mera relação familiar entre sócios não configura grupo econômico, e que a participação de Daliani Roso de Moura em outro processo de recuperação judicial se dá na qualidade de produtora rural, atividade que não se comunica com a empresa ora requerente.

Reafirma que não houve esvaziamento patrimonial, desvio de finalidade ou qualquer conduta dolosa, reiterando sua boa-fé e compromisso com a transparência. Requer o prosseguimento do feito com o deferimento do processamento da recuperação judicial, por entender que todos os requisitos legais foram atendidos e os esclarecimentos prestados satisfazem a solicitação da perícia judicial contida no laudo de constatação prévia

Determinou-se a complementação do laudo preliminar (mov. 34), o que foi cumprido, conforme manifestação de mov. 37.1.

Inicialmente, a equipe técnica reafirmou as conclusões do laudo de constatação prévia, destacando que a empresa encontra-se ativa, apresentou toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, e que não há, à primeira vista, empresa coligada com vínculo operacional direto.



Em relação à alegação da Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul sobre a não essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491, a equipe técnica refutou o argumento, esclarecendo que, embora parte da matrícula abrigue residências, o imóvel também compreende áreas operacionais essenciais à atividade da empresa, como parte da lavagem e outros bens integrados à operação. Assim, concluiu-se pela essencialidade do bem, recomendando sua manutenção no acervo da devedora durante o período de suspensão previsto no art. 6º da LREF.

Quanto à suposta incompletude do laudo, esclareceu que a análise da essencialidade dos bens foi realizada de forma detalhada, ainda que tenha optado pela postergação do controle de essencialidade para o momento em que houvesse risco concreto de retirada. Mesmo assim, apresentou avaliação individualizada dos bens, concluindo que a alienação dos imóveis operacionais (matrículas 11.660, 13.039, 13.491 e 19.391), do caminhão tanque e do tanque de armazenamento comprometeria a continuidade das atividades. Apenas o imóvel de matrícula 21.800 e a motocicleta foram considerados não essenciais em sentido estrito, embora o primeiro gere receita e o segundo tenha valor irrisório.

Sobre a manifestação da Trans-Backes Ltda., que pleiteia o indeferimento do pedido com base na existência de grupo econômico de fato, a equipe técnica reiterou que não há relação operacional entre a requerente e as demais empresas do Grupo Mouros. A única conexão identificada é a presença da sócia Daliani Roso de Moura no quadro societário de algumas dessas empresas, o que, por si só, não configura grupo econômico para fins de consolidação substancial. Também não foram identificadas atividades conjuntas no mercado ou confusão patrimonial.

No tocante aos esclarecimentos prestados pela requerente sobre os mútuos, a equipe técnica reconheceu que as operações foram formalizadas, registradas contabilmente e justificadas como práticas de apoio familiar em contexto de crise. Embora tenha apontado que tais operações podem ter contribuído significativamente para a crise financeira da empresa, entendeu que, isoladamente, não configuram fraude ou impedem o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ressaltou, contudo, que a fiscalização das operações deve ser intensificada ao longo do procedimento.

Ao final, opinou favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, por entender que todos os requisitos legais foram cumpridos, não havendo indícios contundentes de fraude que justifiquem o indeferimento da petição inicial. Recomendou, ainda, a manutenção do imóvel de matrícula nº 13.491 no acervo da devedora.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. O pedido de recuperação judicial formulado por Roso & Filhos Ltda. encontra respaldo nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem como finalidade do instituto a preservação da empresa, sua função social e a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

A documentação apresentada pela requerente atende aos requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, conforme verificado pela equipe técnica da Catalise Administração Judicial. A empresa está regularmente constituída, exerce atividade há mais de dois anos, não possui falência



decretada ou recuperação judicial anterior, e apresentou todos os documentos exigidos, incluindo balanços, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, certidões negativas e extratos bancários. A diligência in loco confirmou o funcionamento regular da empresa, com estrutura adequada e operação sob bandeira Ipiranga.

Foram identificados bens relevantes para a continuidade da atividade, como imóveis operacionais, caminhão tanque e tanque de armazenamento. Ainda que não haja risco iminente de retirada, a análise técnica, especialmente após a complementação do laudo, discriminou individualmente os bens, concluindo pela essencialidade dos imóveis de matrículas nºs 11.660, 13.039, 13.491 e 19.391, além do caminhão tanque e do tanque de armazenamento. Somente o imóvel de matrícula nº 21.800 e a motocicleta foram considerados não essenciais em sentido estrito. Portanto, não procede a alegação da Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul quanto à ausência de análise pormenorizada da essencialidade, uma vez que a determinação judicial foi atendida e restou evidenciada a imprescindibilidade da maior parte dos bens para a continuidade das atividades empresariais.

No tocante ao imóvel de matrícula nº 13.491, também impugnado pela cooperativa, a equipe técnica foi clara ao reconhecer sua essencialidade, pois, embora parte da área comporte residências, há nele estruturas operacionais integradas às atividades do posto, cuja alienação comprometeria a regularidade da operação. Logo, não procede a alegação de contradição ou de ausência de utilidade econômica do bem para fins da recuperação.

A cooperativa ainda invoca a incidência do art. 51-A, §6º da LREF, sustentando a existência de indícios de fraude, em razão dos mútuos realizados com empresas coligadas e da distribuição de lucros em período de crise. Sobre esse ponto, observa-se que os mútuos, embora relevantes em termos de valores (superiores a R\$ 3 milhões), foram formalizados, contabilizados e declarados, sem indícios de ocultação ou simulação. A própria equipe técnica destacou que tais operações podem ter contribuído para o agravamento da crise financeira, mas não detectou elementos suficientes para afirmar a existência de fraude ou desvio de finalidade.

Quanto à distribuição de lucros nos anos de 2024 e 2025, ainda que se trate de prática questionável diante do cenário de dificuldades, os valores foram regularmente declarados e não houve demonstração de que tenham importado em esvaziamento patrimonial ou em prejuízo imediato ao cumprimento das obrigações. Ressalte-se que, embora a disciplina da Lei nº 6.404/76 seja aplicável de forma supletiva às sociedades limitadas, eventual irregularidade na distribuição não se confunde com utilização fraudulenta do processo recuperacional, não sendo bastante, por si só, para atrair a hipótese excepcional de indeferimento do pedido de recuperação judicial prevista no art. 51-A, §6º da LREF.

No que toca à alegação da empresa Trans-Backes Ltda., que pleiteia o indeferimento do pedido sob fundamento da existência de grupo econômico de fato, entendo que não assiste razão à peticionária. É certo que a sócia Daliani Roso de Moura integra o quadro de diversas empresas da família e que há relações de empréstimo entre elas. Contudo, a análise da equipe técnica foi expressa no sentido de que não se verificou confusão patrimonial,



escrituração conjunta, contas correntes comuns, tampouco atuação operacional integrada. Também não se identificou identidade absoluta de objeto social ou de mercado de atuação, o que afasta a caracterização de grupo econômico para fins de consolidação substancial.

A menção a garantias cruzadas, como o aval prestado em cédula de crédito bancário, embora seja um indício de proximidade entre as sociedades, não é suficiente, por si só, para justificar a consolidação obrigatória. O art. 69-J da LREF exige análise criteriosa de elementos como confusão patrimonial, administração conjunta, ou integração operacional e financeira, que não foram comprovados nos autos. Assim, a existência de sócios em comum e de eventuais relações negociais não impõe, por si só, a reunião forçada dos processos recuperacionais.

A fiscalização acerca dos mútuos e de eventuais fluxos de recursos entre empresas coligadas deverá ser reforçada ao longo do procedimento, mas, neste momento processual, não se verificam os pressupostos legais para o indeferimento do pedido ou para a consolidação substancial.

Desse modo, tendo sido atendidos os requisitos legais dos artigos 48, 51 e 52 da LREF, e inexistindo óbices jurídicos que justifiquem o indeferimento da petição inicial, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. Diante do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de Roso & Filhos Ltda.

4. Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. Flávio Pansieri**, que deverá ser intimado para, em caso de aceitação, firmar o termo de compromisso previsto no art. 33 da LREF e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários para o exercício da função.

5. Determino a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da LREF, ressalvadas as hipóteses legais, inclusive as execuções fiscais, bem como as ações que demandem quantia ilíquida, permanecendo os atos de constrição patrimonial sob apreciação deste juízo.

Mantenho a recuperanda na posse e administração de seus bens e atividades, sob fiscalização do administrador judicial e deste juízo, nos termos do art. 64 da LREF.

Determino a manutenção dos bens identificados como essenciais pela equipe técnica, especialmente os imóveis de matrículas nºs 11.660, 13.039, 13.491 e 19.391, além do caminhão tanque e tanque de armazenamento, no acervo da devedora, durante o período de suspensão.

O devedor fica dispensado da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades empresariais, ressalvada a exigência nos casos de contratação com o poder público ou de recebimento de benefícios ou incentivos de natureza fiscal ou creditícia, nos termos do art. 69 da LREF.

6. Intime-se a recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LREF).



Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LREF).

7. Expeça-se edital, a ser publicado no órgão oficial, com: a) resumo do pedido e desta decisão; b) relação nominal dos credores apresentada pela recuperanda, com os valores e natureza dos créditos; c) a advertência de que os credores dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7º, §1º, da LREF, e de que poderão apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo estabelecido pelo art. 55 da mesma Lei.

8. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que a devedora possua estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

9. Oficie-se à Junta Comercial da sede e das eventuais filiais da recuperanda, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa autora, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LREF, devendo encaminhar a este juízo a comprovação da averbação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Considerando a complexidade da matéria, o volume de documentos examinados e a celeridade na elaboração do laudo, fixo os honorários da empresa CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, responsável pela constatação prévia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem suportados pela recuperanda, nos termos do art. 51-A, §1º, da LREF.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data da assinatura digital.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado

